



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1980

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 630; de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:253 — Altera vários artigos do Código do Registo Predial, bem como os decretos n.ºs 18:472 e 20:242, que já o haviam modificado.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido publicado independentemente de determinação ministerial o acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública proferido no recurso n.º 605, em que era recorrente a Sociedade Nacional de Fósforos e recorrido o Sub-Secretário de Estado das Finanças, inserto no *Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 23 do corrente.

Decreto n.º 22:254 — Define a interpretação do artigo 17.º do decreto n.º 20:416 no sentido de os indivíduos, dos dois sexos, que à data da sua publicação desempenhavam as funções de proposto, ou, tendo sido propostos, exerciam interinamente o cargo de tesoureiro da Fazenda Pública, poderem continuar no exercício do lugar de proposto sem dependência das habilitações literárias exigidas no mesmo decreto.

Decreto n.º 22:255 — Inscreve uma verba no actual orçamento do Ministério para despesas com «ajudas de custo» do serviço das «oficinas das alfândegas».

Decreto n.º 22:256 — Dá nova redacção à rubrica inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2), do actual orçamento, destinada a diversos encargos da dívida pública, com excepção da fluante.

Decreto n.º 22:257 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Espanhol, por notas trocadas em 24 de Fevereiro de 1933 entre a Embaixada de Portugal em Madrid e o Ministério de Estado de Espanha, concordado em substituir o passaporte para a entrada nos dois países pelo bilhete de identidade por parte dos cidadãos portugueses e pela cédula pessoal munida de um retrato do portador por parte dos cidadãos espanhóis.

tes de toda a natureza, o sistema bem mais salutar de uma vantajosa e oportuna codificação. No entanto, apesar do curto período decorrido sobre a publicação do Código do Registo Predial vigente, que foi aprovado pelo decreto n.º 17:070, de 4 de Julho de 1929, já algumas das suas disposições foram modificadas por diplomas avulsos, cuja criteriosa revisão tem sido reclamada e, em boa justiça, se impõe.

De facto as alterações efectuadas, inspirando-se embora em louváveis intuitos de moralização e de justa defesa dos interesses do público, nem sempre representam a solução mais adequada para o fim a que visam, o qual pode ser atingido por meios mais racionais e igualmente profícuos.

O reconhecimento da necessidade de modificar, em harmonia com este critério, a última legislação publicada e nomeadamente os decretos n.ºs 18:472, de 11 de Agosto de 1930, e 20:242, de 21 de Agosto de 1931, criou a oportunidade de alterar outros preceitos do Código do Registo Predial, esclarecendo-os e melhorando-os, adentro da sistematização nele adoptada e de harmonia com os ensinamentos da prática e com as exigências de serviço.

Consigna também o presente decreto várias disposições que obedecem ao duplo propósito de simplificar a documentação para os actos de registo e de expurgar a propriedade de ónus que não correspondem a encargos subsistentes, mas cujo cancelamento, além de acarretar consideráveis despesas, se tornava em muitos casos difícil e até impossível.

Esta situação, a manter-se, afectava gravemente o crédito territorial e importava sérios embaraços às operações sobre propriedade imobiliária, tendo por isso merecido atento e reflectido estudo, do qual resultou a adopção do preceito do artigo 321.º, que realiza inteiramente o objectivo que por meio dele se procurou atingir.

Na verdade, essa disposição harmoniza, numa fórmula de justo equilíbrio, as necessidades de expurgação da propriedade com os legítimos direitos dos interessados, a quem ficou ressaltada a faculdade de renovarem as inscrições gratuitamente dentro de um prazo suficientemente largo para evitar possíveis prejuízos.

Entendeu-se também que nenhuma razão séria justificava que os serviços do registo comercial nas comarcas onde não existem conservatórias privativas continuassem a ser desempenhados pelos delegados do Procurador da República, antes tudo aconselhava a que esses serviços fôsssem centralizados nas conservatórias do registo predial.

Tal medida foi em parte ditada pela analogia existente entre os dois serviços e revelada no facto de a legislação sobre registo predial ser subsidiária em relação ao registo comercial.

Além disso, a adopção dessa providência era imposta pelo interesse público e pela importância e, em muitos casos, urgência dos actos de registo comercial, que de-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:253

A última legislação sobre os serviços do registo predial tem tido como pensamento orientador substituir ao regime de dispersão legislativa, gerador de inconvenien-

mandam uma repartição permanentemente aberta ao público durante as horas fixadas na lei, o que é incompatível com a especial natureza das funções de delegado do Procurador da República e até, quasi sempre, com as circunstâncias materiais da instalação das respectivas delegacias.

Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 15.º, 30.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 46.º, 48.º, 85.º, 121.º, 128.º, 176.º, 192.º, 201.º, 202.º, 207.º, 212.º, 216.º, 255.º, 288.º e 297.º do Código do Registo Predial, da forma seguinte:

Artigo 15.º

§ 2.º Nas conservatórias que não estiverem nas sedes das comarcas o substituto será o official do registo civil, e, na sua falta, o chefe da secretaria da respectiva câmara municipal.

Artigo 30.º Durante as horas de serviço devem os conservadores, se não estiverem legalmente impedidos, ser assíduos nas conservatórias, cumprindo-lhes assinar todos os actos de registo e dirigir pessoalmente os respectivos serviços.

Artigo 37.º A primeira nomeação para lugares de conservadores do registo predial será sempre feita para conservatórias de 3.ª classe, de entre os cidadãos portugueses originários que, tendo exame de habilitação feito nos termos do presente Código, a houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no mesmo exame.

Art. 38.º Os conservadores de 3.ª classe serão promovidos sucessivamente à 2.ª e 1.ª classes, independentemente de requerimento, mediante prévia classificação e graduação pelo Conselho Superior Judiciário, tendo em atenção, em primeiro lugar, a classificação dos seus serviços, quer como funcionários do registo predial, quer como substitutos dos juizes de direito ou municipais, e, em segundo lugar, a antiguidade.

§ 1.º Para os fins deste artigo o Conselho Superior Judiciário classificará e graduará, de cada vez, os cinco conservadores mais antigos de cada classe, não podendo porém ser graduados para a promoção aqueles cuja última classificação de serviço tenha sido inferior à de regular.

§ 2.º Os conservadores continuarão servindo nas conservatórias em que se acharem colocados, ainda quando promovidos, sendo transferidos apenas quando o requeiram nos termos do presente Código.

Art. 39.º As vagas de conservadores do registo predial serão providas de entre os requerentes da classe correspondente ou superior à da respectiva conservatória ou que exerçam funções em conservatória da mesma categoria, mediante prévia informação favorável do Conselho Superior Judiciário acerca do seu serviço.

§ único. São considerados como meros candidatos os conservadores de 3.ª classe com menos de um ano de serviço.

Art. 40.º A Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, dentro do prazo de dez dias a partir daquele em que tenha conhecimento de qualquer

vaga de conservador do registo predial, assim o declarará no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os interessados que não estejam nas condições do parágrafo seguinte enviarão os seus requerimentos àquela Direcção Geral, de forma a darem ali entrada no prazo de quinze dias, a contar da declaração a que se refere este artigo. A Direcção Geral submetê-los-á em seguida a despacho, informados, quanto à classificação no exame ou concurso, quando se trate da primeira nomeação, e quanto à classificação de serviço nos restantes casos, ouvido para este último efeito o Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Os conservadores do registo predial das ilhas adjacentes e os candidatos ali residentes podem requerer vaga no continente, sem indicação de conservatória, e os seus requerimentos presumem-se válidos até declaração em contrário.

Art. 41.º Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar a preencher, ou se, havendo-os, não estiverem em condições legais de ser nomeados, será o lugar provido no mais antigo concorrente, de classe imediatamente inferior, que satisfaça àquelas condições, ou, não se apurando algum, far-se-á o provimento por primeira nomeação.

Artigo 46.º

§ 3.º Os ajudantes demitidos por motivos disciplinares não poderão mais prestar serviço, seja de que natureza for, em qualquer conservatória do País.

Artigo 48.º Aos ajudantes compete desempenhar todo o serviço da conservatória, não podendo todavia assinar os actos de registo, salva no caso de estarem legalmente substituindo os conservadores.

Artigo 85.º Os inspectores, quando se torne necessário alterar ou modificar a legislação sobre registo predial, enviarão ao Conselho Superior Judiciário relatórios circunstanciados em que exponham o estado dos serviços, as deficiências e imperfeições que tenham notado, indicando as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos mesmos serviços. Estes relatórios serão devidamente apreciados pelo Conselho Superior Judiciário e enviados, com o parecer deste, ao Ministro da Justiça.

Artigo 121.º No caso de aposentação ordinária a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e no caso de aposentação extraordinária será igual a metade desse mínimo se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescido de 5 por cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquele mínimo.

§ 1.º Quando a aposentação for decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior a metade do mínimo a que se refere este artigo, se o conservador já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

§ 2.º As pensões de aposentação dos conservadores do registo predial, reintegrados apenas para o efeito de serem aposentados, serão reduzidas em 20 por cento.

Artigo 128.º Os substitutos actuais que, nos termos da legislação anterior, tinham o direito de ser providos nos respectivos cargos considerar-se-ão,

no caso de vacatura, providos definitivamente nêles, independentemente de o requererem.

Artigo 176.º

§ 2.º No mandato conferido a advogado, estagiário ou solicitador, contendo poderes forenses, consideram-se incluídos os poderes necessários para requerer todos os actos de registo predial, com excepção daqueles a que se refere o artigo 200.º d'este Código.

§ 3.º No mandato que tenha servido para intervir no título de constituição, modificação ou extinção de quaisquer actos sujeitos a registo consideram-se comprehendidos os poderes para requerer os respectivos registos.

Artigo 192.º O registo de transmissão operada em inventário judicial ou por efeito de arrematação poderá ser efectuado em face, respectivamente, de carta de sentença de formal de partilhas e de carta de arrematação ou à vista de certidões extraídas dos respectivos autos.

§ único. Nas certidões extraídas de inventário para efeitos de registo mencionar-se-ão os prédios e valores em que foram adjudicados, declarando-se expressamente se a sentença transitou em julgado, e nas certidões extraídas dos processos de execução deverão ser transcritos o auto de arrematação, a guia do depósito e o conhecimento do pagamento da respectiva sisa.

Artigo 201.º O registo provisório de acção, de domínio e de mera posse será feito em face de certidão que prove que a respectiva acção ou justificação está distribuída em juízo contencioso e converte-se em definitivo à vista da respectiva carta ou certidão da sentença passada em julgado.

Art. 202.º

§ único. O registo feito nos termos d'este artigo caducará se não for convertido em definitivo no prazo de noventa dias.

Artigo 207.º

§ 1.º O cancelamento de inscrição respeitante a crédito sujeito a manifesto fiscal pode ser feito em face de documento donde se mostre o distrato da dívida independentemente da apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais; e sendo o crédito anterior a 1 de Janeiro de 1926 pode também ser feito em face de certidão comprovativa de, anteriormente a esta data, ter sido dada baixa no manifesto, ou de o crédito, quando sujeito a manifesto, não constar dos livros em serviço na Repartição de Finanças para o lançamento de imposto sobre aplicação de capitais respeitantes aos cinco anos anteriores àquele em que o cancelamento for requerido.

§ 3.º O cancelamento de hipoteca para segurança de pensões periódicas pode efectuar-se:

1.º Em vista de certidão de óbito da pessoa a favor de quem a hipoteca estiver constituída e dos recibos comprovativos de que foi efectuado o pagamento das pensões devidas até à morte do pensionista nos cinco anos anteriores ao falecimento d'este;

2.º Em face da certidão de óbito referida no número anterior e de uma declaração dos herdeiros do pensionista em que afirmem não estar em dívida nenhuma pensão. Esta declaração, estando os herdeiros já habilitados, poderá ser feita em documento particular com as assinaturas reconhecidas, e, não o estando, será feita em instrumento público, lavrado nas notas, intervindo nêle duas testemunhas que afir-

mem que os declarantes são os únicos herdeiros do falecido;

3.º Em face da mesma certidão de óbito e de certidões emanadas do juízo do domicílio das pessoas obrigadas à prestação das pensões, das quais se mostre que não foi instaurada nem corre seus termos nenhuma acção ou execução para cobrança das mesmas pensões, se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a morte do pensionista.

Artigo 212.º Nenhum acto submetido a registo e sujeito a direitos devidos à Fazenda Nacional pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os referidos direitos.

§ 1.º O conservador é incompetente para conhecer da boa ou má liquidação dos direitos devidos à Fazenda Nacional que tenha sido feita nas repartições de finanças, e, desde que os requerentes mostrem que estão pagos ou assegurados os direitos já liquidados ou a liquidar, o acto deve ser registado definitivamente.

§ 2.º Considera-se assegurado o imposto sobre sucessões e doações devido à Fazenda Nacional desde que se mostre que está instaurado o competente processo de liquidação e que dele consta o prédio ou direito a que o registo respeita.

§ 3.º Tendo havido inventário judicial presumem-se assegurados ou pagos os direitos devidos à Fazenda Nacional pelas transmissões nêle operadas.

§ 4.º Se algum documento tiver de ser apreendido por insuficientemente selado, nem por isso deixará de se fazer o registo provisório do acto a que o mesmo documento diz respeito.

Artigo 216.º

§ 1.º O erro na menção dos elementos de identificação dos prédios constantes dos documentos apresentados a registo pode ser rectificado por declarações complementares assinadas pelas pessoas que, em relação aos prédios cujos elementos de identificação estejam errados, intervieram nos mesmos documentos, sendo as assinaturas reconhecidas por notário.

§ 2.º Os interessados poderão juntar com os documentos a que alude este artigo a planta do prédio, à qual se fará referência na descrição e ficará arquivada na conservatória.

Artigo 255.º Os conservadores serão isentos de custas e responsabilidades, ainda que as dúvidas por eles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou de terem duvidado ou recusado contra lei expressa.

Artigo 288.º Todos os emolumentos do registo predial serão registados no livro competente dentro do prazo de trinta dias, a contar das respectivas apresentações, seguindo-se tanto quanto possível a ordem destas no Diário.

Artigo 297.º

§ único. As importâncias que os conservadores tenham de receber em quaisquer processos judiciais ser-lhes-ão entregues sem se descontar a percentagem para o cofre, contribuição industrial e imposto do selo, devendo os conservadores lançá-las no livro de registo de emolumentos como se fôsem importâncias recebidas directamente das partes, para juntamente com estas sofrerem os descontos legais.

Art. 2.º É eliminado o título XIX do Código do Registo Predial e aditados ao título XVIII «Disposições diversas» os seguintes artigos:

Artigo 320.º Os conservadores que de futuro forem reintegrados e os que o hajam sido e se encontrem ainda na situação de adidos só poderão ser colocados em conservatórias da classe correspondente à que, atendendo ao tempo de serviço prestado, lhes competir na lista de antiguidades ou à que presentemente tem a última conservatória onde serviram.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável àqueles que, tendo deixado de ser conservadores sem ser por motivo disciplinar, venham a ser novamente nomeados.

Art. 321.º As inscrições de penhora e arresto, seja qual for o valor, e as de hipoteca ou consignação de rendimentos de valor até 50\$, com data anterior a 1 de Janeiro de 1926, caducarão de pleno direito se não forem renovadas, mediante simples requerimento de pessoa legítima, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto.

§ 1.º Esta renovação será feita gratuitamente e por meio de averbamento à respectiva inscrição.

§ 2.º Os conservadores, quando tiverem de passar alguma certidão de encargos ou de efectuar qualquer acto de registo em relação aos prédios sobre que recaírem as inscrições mencionadas neste artigo, lançarão, se o não tiverem feito antes, na coluna destinada aos averbamentos, simples nota declarando as mesmas inscrições caducas.

Art. 322.º Nas comarcas onde não haja conservatórias privativas do registo comercial serão os respectivos serviços desempenhados, a partir de 10 de Março do corrente ano, pelos conservadores do registo predial.

Art. 323.º Para execução do disposto no artigo anterior será feita, na conservatória do registo predial das sedes das comarcas, até as onze horas do dia a que o mesmo artigo se refere, a entrega de todos os livros e arquivos respeitantes ao registo comercial, observando se quanto a inventário e preparos o disposto no artigo 309.º deste Código.

Art. 324.º Os serviços do registo comercial continuar-se-ão nos mesmos livros e serão regulados pela legislação respectiva, sendo os emolumentos escriturados em livro especial obedecendo aos mesmos requisitos do adoptado para o registo predial.

§ único. A contribuição industrial, o imposto do selo e a parte do Estado a que se refere o artigo 133.º da tabela dos emolumentos judiciais serão pagos juntamente com a contribuição industrial e imposto do selo do registo predial e mediante a guia constante do modelo anexo a este decreto.

Art. 325.º As inspecções estabelecidas neste Código para o registo predial são extensivas aos serviços do registo comercial e da propriedade automóvel, ficando os respectivos conservadores sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

Art. 326.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela II

Emolumentos a cobrar nas conservatórias
do registo predial

Art. 3.º É alterada a redacção da parte final do n.º 3.º do artigo 1.º da tabela dos emolumentos do re-

gisto predial e aditado ao mesmo número um novo parágrafo nos termos seguintes:

Artigo 1.º

3.º

De 900\$ a 1.000\$, inclusive 7\$50

De mais de 1.000\$:

7\$50 pelos primeiros 1.000\$ e
por cada parcela de 100\$ ou
fracção a mais \$15

§ 3.º Nos cancelamentos parciais o emolumento do § 1.º deste artigo será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado, quando o cancelamento respeitar a parte do valor da inscrição; e, quando forem feitos em relação a prédios, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os prédios sobre que incida a inscrição, multiplicando-se o respectivo cociente pelo número de prédios a que o cancelamento disser respeito.

Art. 4.º É alterado o artigo 2.º da referida tabela, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 2.º Para os efeitos deste artigo o valor do acto inscrito é o do respectivo valor predial ou do direito hipotecário garantido pela inscrição.

§ 1.º O valor predial a que este artigo se refere será sempre o que constar do documento de aquisição. Se porém o documento tiver data anterior a 31 de Dezembro de 1914 será o valor actualizado, multiplicando-se por 10; se tiver sido produzido entre 1 de Janeiro de 1915 e 31 de Dezembro de 1918, inclusive, será multiplicado por 8; se tiver data que vá desde 1 de Janeiro de 1919 a 31 de Dezembro de 1923, será duplicado.

§ 2.º Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

§ 3.º O valor da penhora e do arresto será o da importância líquida que se destinam a assegurar. Quando porém hajam recaído simultaneamente sobre imobiliários e mobiliários, o escrivão do processo mencionará obrigatoriamente esta circunstância na certidão que passar para efeito de registo e, em tal caso, o valor desses actos será o que os respectivos prédios tiverem na matriz e, sendo aí omissos, atender-se-á ao valor resultante da última transmissão, ou, quando esta não exista, ao que for declarado pelas partes.

§ 4.º O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários nunca poderá ser superior ao valor desses créditos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

GUIA

Conservatória do Registo Predial de ...

Guia n.º ...

Esc. ...\$...

Nos termos dos artigos 299.º e 324.º, § único, do Código do Registo Predial vai (a) ..., conservador do registo predial em (b) ..., entregar na tesouraria da Fazenda Pública de (c) ... a importância de (d) ..., das proveniências abaixo mencionadas, devida pelos emolumentos recebidos no mês de ... de 193...:

Imposto do sêlo	...\$...
Contribuição industrial de ... por cento respeitante à quantia de ...\$... de emolumentos recebidos do registo predial e de ...\$... recebidos do registo comercial	...\$...
Emolumentos — Receita do Estado nos emolumentos do registo comercial (artigo 27.º, n.º 16.º, § 4.º, da tabela dos emolumentos judiciais), ... por cento sobre ...\$...	...\$...
Total a entregar	...\$...

(e) ..., em ... de ... de 193...

O Conservador do Registo Predial,

(f) ...

- (a) Nome do funcionário.
 (b) Sede da Repartição.
 (c) Concelho ou bairro.
 (d) Quantia por extenso.
 (e) Data.
 (f) Assinatura do funcionário.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Havendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 23 de Fevereiro de 1933, um acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública proferido no recurso n.º 605, em que era recorrente a Sociedade Nacional de Fósforos e recorrido o Sub-Secretário de Estado das Finanças, com preterição da parte final do disposto no corpo do artigo 50.º do regulamento aprovado por decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931, declara-se para os devidos e possíveis efeitos que tal publicação se efectuou independentemente de determinação ministerial.

O Sr. inspector de seguros, engenheiro Ressano Garcia, fica incumbido de proceder imediatamente a inquérito sobre os factos acima constantes, na secretaria da Inspeção Geral dos Fósforos, devendo o mesmo inquérito encontrar-se findo no prazo de quinze dias.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1933.— O Sub-Secretário de Estado das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:254

A disposição transitória do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, tem suscitado, embora sem justificado fundamento, dúvidas sobre se ela é ou não uma excepção à regra geral per-

manente do artigo 12.º do mesmo decreto, que regula as condições de provimento do cargo de proposto de tesoureiro da Fazenda Pública;

Ora convindo dissipar essas dúvidas por meio de uma interpretação legal daquele preceito, cujo âmbito de aplicação também se torna oportuno determinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 17.º do decreto n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, deverá ser interpretada como uma excepção ao preceito geral permanente do artigo 12.º do mesmo decreto e é aplicável aos indivíduos, dos dois sexos, que à data da publicação do referido decreto se encontravam na situação nela prevista, bem como aos que, tendo sido propostos, exerciam nessa data, interinamente, as funções de tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:255

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 a quantia de 1.500\$ para ocorrer a despesas com «Ajudas de custo» do serviço das «Officinas das alfândegas»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 620.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas — Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edificios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salários ao pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas

com o pessoal», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, em novo artigo, 231.º-A, «Outras despesas com o pessoal», em n.º 1) e sob a rubrica «Ajudas de custo», a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 620.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edifícios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salários ao pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do orçamento a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1932-1933, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:256

Considerando que a rubrica inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não permite que se satisfaçam de sua conta despesas a efectuar com a conversão autorizada pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932;

Considerando que, para tal fim, se torna necessário dar uma nova redacção à citada rubrica do referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 650.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 8.º «Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante», n.º 2), passa a ter a seguinte redacção:

Para pagamento de quaisquer despesas no País ou no estrangeiro, incluindo as de serviços extraordinários com a emissão da nova folha de cupões dos títulos da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, selagem, rubrica, conferência, transportes e entrega das mesmas folhas, e com a con-

versão autorizada pelos decretos n.ºs 19:925, de 22 de Junho de 1931, e 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar oportunamente, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, os encargos quer já realizados quer a realizar até o fim do corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tribunal de Contas

Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fóro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um periodo de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm fóro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça,

a cujos presidente e juizes são respectivamente equiparados, mas sem prejuizo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções do juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão deste seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria desses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juizes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto, além do direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Governo;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores gerais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa do visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º deste decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação deste decreto;

b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;

c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em primeira instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.

7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam;

8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:

a) Os processos de multa e outras penalidades;

b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;

e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o artigo 7.º

9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em opposição com um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado no *Diário do Governo*;

10.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis;

12.º Tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28.º e 35.º a 38.º deste decreto, para o que promoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes agentes do Ministério Público;

13.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

§ 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:

a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

b) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prês, soldadas ou férias e salários de pessoal operário;

c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;

d) Os diplomas de colocações e transferências de oficiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 2.º O serviço do visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:

1.º O visto será feito por dois juizes, sendo para este fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;

2.º Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juizes de serviço pela ordem da entrada

na secretaria do Tribunal, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes;

3.ª Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante esse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

Art. 7.º As contas cujo julgamento em primeira instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;

2.º Releva a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituição, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser previamente consideradas em novo orçamento;

3.º Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

§ único. O presidente desta comissão, que será o director geral, terá direito a uma senha de presença de 100\$ por cada sessão semanal a que assistir.

Art. 8.º Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500.000\$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º Os que aplicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

Art. 9.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º Sorvirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º A distribuição das execuções será feita com igualdade pelos dois distritos.

Art. 10.º Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100\$ por sessão a que assistam,

paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas e diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

Art. 11.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua secretaria geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

Art. 12.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único. As contas deste conselho serão julgadas por três juizes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

Art. 13.º As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Art. 14.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma secretaria, dirigida por um director geral e constituída por duas repartições, com seis secções.

Art. 15.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 16.º Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que este direito se efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 17.º Os lugares de director geral e directores de serviços são de serventia vitalícia. A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Porto; a dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 18.º Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director geral, nos termos seguintes:

a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;

b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, para que serão contratados mediante a remuneração anual de 6.000\$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;

c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;

d) O chefe do pessoal menor entre os continuos de 1.^a classe;

e) Os continuos de 2.^a classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

Art. 19.º Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo aplicáveis a este pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 20.º Os funcionários da secretaria são hierarquicamente subordinados ao Tribunal e a cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como fôr regulamentada.

Art. 21.º Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 23.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Art. 23.º Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 24.º Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Governo* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autoridades civis, de professores provisórios ou temporários, tesoureiros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Governo*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos visto e publicação.

§ 3.º O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea a) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido previamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e este se mencione no texto do diploma.

Art. 25.º Os decretos sujeitos a visto serão a este submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Art. 26.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado fôr mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Art. 27.º Os diplomas visados que não chegarem a

ser publicados no *Diário do Governo* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 28.º Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

Art. 29.º Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

Art. 30.º Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros:

a) Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado fôr inferior a 40.000\$;

b) Os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos.

Art. 31.º Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Art. 32.º São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exactores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual fôr a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria; as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000\$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500.000\$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituições ou serviços.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores das obras públicas que ficam sujeitas à legislação actual.

§ 2.º As contas dos corpos e corporações administrativas não abrangidas por este artigo serão julgadas em primeira instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 3.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade destes conjuntamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de 6 por cento ao ano sobre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação destes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal serão relegados ao tribunal competente, servindo de base

ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

§ 8.º Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177 e pela forma que fôr regulada, à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças.

Art. 33.º Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas instâncias competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

Art. 34.º É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser aplicada *ex officio*.

§ 4.º Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

Art. 35.º Continua proibido:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório;

2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Ministérios ou às colónias, a empresas ou a particulares;

3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos

cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director geral e dos pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director de serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de letras de marinha.

§ único. Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas de peculato os que procederem em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 36.º São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

Art. 37.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade.

Art. 38.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidariamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 39.º Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 40.º Além dos juizes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º deste decreto, o actual vogal do Tribunal de Contas nomeado em comissão por virtude de lei anterior ao presente decreto continuará em exercício até que essa comissão deva ser dada por finda, nos termos da respectiva legislação anterior, ou deixe de ser exercida por qualquer outro motivo. O actual vogal nomeado nos ter-

mos da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, considera-se como nomeado nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 41.º A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes, e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Art. 42.º As disposições d'este decreto sobre prescrição são aplicáveis em todos os processos existentes na secretaria do Tribunal de Contas ou que para ela transitarem de quaisquer organismos cuja competência para julgamento tiver terminado.

Art. 43.º Enquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, o regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado pelo decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O funcionamento da comissão a que se refere o artigo 7.º será regulado pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1.ª instância.

§ 2.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 44.º Consideram-se contadores com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais contadores com uma diuturnidade, sem diuturnidade e ajudantes de contadores.

§ único. Para a concessão das diuturnidades aos funcionários que por este artigo passam a considerar-se contadores sem diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço que eles prestaram como ajudantes de contadores.

Art. 45.º É mantida a situação de funcionários vitalícios aos que foram como tal nomeados antes da publicação d'este decreto.

Art. 46.º Enquanto não forem definitivamente fixados os vencimentos dos funcionários públicos, os funcionários da secretaria do Tribunal de Contas terão direito à participação que lhes couber no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 47.º É mantido aos funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço na Inspeção do Comércio Bancário e na Inspeção Geral de Finanças o direito de reingressar no quadro da secretaria do Tribunal de Contas quando haja vaga e o requeiram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 48.º O Ministró das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 49.º Este decreto entra em vigor em 1 de Março.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares

Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Tribunal	
1 presidente	48.000\$
7 juizes, a	42.000\$
Secretaria	
Pessoal maior :	
1 director geral	24.018\$
2 directores de serviço, a	18.090\$
6 chefes de secção, a	15.222\$
51 contadores, a	7.542\$
1 conservador-arquivista	13.572\$
Pessoal menor :	
1 chefe	7.908\$
9 contínuos :	
De 1.ª classe, a	6.492\$
De 2.ª classe, a	6.144\$
2 serventes mulheres, a	3.000\$
1 guarda-portão	6.786\$

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Tabela n.º 2

Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500\$:

a) Até 300.000\$	1/4 0/0
b) De 300.000\$ a 1.000.000\$	1/2 0/0
c) De 1.000.000\$ ou superior	1 0/0

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas de emolumentos;

b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de 1/8 por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20.000\$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º A importância dos emolumentos resultante da aplicação d'este artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50.000\$.

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500\$	10\$00
Caução de 500\$ até 2.000\$.	25\$00
Caução de 2.000\$ até 5.000\$.	50\$00
Caução de mais de 5.000\$.	100\$00

Art. 3.º Termo de conhecimento de acórdão ou despacho 25\$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial 4\$00

Art. 5.º Interposição de recurso 20\$00

Art. 6.º De distribuição 2\$50

Art. 7.º De cada informação 4\$00

Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sobre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores 50\$00

Art. 9.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial 25\$00

Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final 25\$00

Art. 11.º Despachos do relator 5\$00

Art. 12.º Acórdãos interlocutórios 20\$00

Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público 4\$00

Art. 14.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Governo* 25\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo 25\$00

§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere este artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.

Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sobre o valor 1/2 por mil

§ único. Este emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10\$, nem mais de 1.000\$.

Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda 10\$00

Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda 10\$00

Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos interessados, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção 2\$50

Por cada ano além dos quarenta 5\$00

Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Requerimento ou interposição de recurso 150\$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 2.º

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas 50\$00

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Governo*;

A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ordem superior se faz público que os Governos Português e Espanhol, por notas trocadas em 24 de Fevereiro de 1933 entre a Embaixada de Portugal em Madrid e o Ministério de Estado de Espanha, concordaram em substituir o passaporte para a entrada nos dois países pelo bilhete de identidade por parte dos cidadãos portugueses e pela cédula pessoal munida de um retrato do portador por parte dos cidadãos espanhóis, documentos nos quais será aposto um visto gratuito, respectivamente, nos consulados espanhóis em Portugal e nos consulados portugueses em Espanha.

Este regime entrará em vigor em 1 de Março de 1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1933.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sam-paio*.